

FRAUDE CONTRATUAL TRABALHISTA, INSTRUÇÃO PROCESSUAL E AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LABOR CONTRACT FRAUD, PROCEDURAL INSTRUCTION AND THE DECISIONS OF SUPREME COURT

Thais Miranda Oliveira Magalhães¹

Grupo de Pesquisa em Direito e Processo do Trabalho-
GPDPT/CNPQ/UFRRJ*

RESUMO: Busca-se fazer uma análise dos entendimentos do STF, no que tange à atuação da Justiça do Trabalho, em especial nos processos trabalhistas em que se apura fraude contratual trabalhista. Primeiramente, será feita uma digressão temporal doutrinária e jurisprudencial acerca do desenvolvimento da ciência trabalhista, dando ênfase na evolução dos textos normativos processuais até o alcance da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para na sequência nos aprofundarmos nos entendimentos atuais do STF, de forma a demonstrar a ênfase decisória da Corte Constitucional em impedir que a Justiça Laboral, ainda que provocada, atue na verificação de existência ou não de vínculo empregatício em contratos formalizados com aparente natureza comercial.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho; fraude contratual trabalhista; acesso à justiça; direitos fundamentais.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to analyze the understand of the Supreme Court regarding the role of the Labor Court, in particular, in labor cases in which labor contract fraud is alleged. Firstly, a brief overview of the doctrinal and jurisprudential digression will be made regarding the development of labor science, placing emphasis on the evolution of procedural normative texts until reaching the expansion of the material jurisdiction of the Labor Court, promoted by the Constitutional Amendment nº 45/2004, and then delve deeper into the current understandings of the Supreme Court, in order to demonstrate the Constitutional Court's decision-making emphasis on preventing the Labor Courts, even if provoked, act in verifying the existence or not of an employment relationship in formalized contracts with an apparent commercial nature.

KEYWORDS: Labor Court; labor contract fraud; access to justice; fundamental rights.

1 Pós-doutorado em Direito-PGDIR-UFES; doutora em Ciências Jurídicas e Sociais-PPGSD-UFF; mestre em Direito; professora adjunta de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ; líder do Grupo de Pesquisa em Direito e Processo do Trabalho-GPDPT/CNPQ/UFRRJ; advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2803351502775914>. Orcid: <https://orcid.org/0009000243063952>. E-mail: adv.thmiranda@gmail.com.

2 Thais Miranda Oliveira Magalhães-Líder do Grupo e demais membros: Fernanda Cássia Andrade Valadares, Gabrielle Barreto Figueiredo, Lair Tavares Neto, Laura Tonazio de Rezende, Leandra Cristina de Oliveira Costa, Marcela Guedes Ferreira e Silva, Mariana Cagnacci Soares Lima, Matheus Ambrozio Honorato, Paulo Ricardo da Rocha Machado, Pedro Lucas de Freitas Provenzano Palhaes. Espelho da pesquisa: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/8819648824434081.

Recebido em: 20/01/2025

Aprovado em: 03/02/2025

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A evolução do Direito do Trabalho e sua relação com o modo de produção capitalista; 3 A ampliação da competência trabalhista pela EC nº 45, de 2004, e os desdobramentos processuais; 3.1 Das decisões de inconstitucionalidades e seus fundamentos: o tratamento dispensado pelo STF, quanto ao poder judicante da Justiça do Trabalho, em apurar fraudes trabalhistas; 3.1.1 STF e TST: a incompreensão do STF quanto à atuação do TST no combate à fraude trabalhista; 4 Conclusão; Referências.

1 Introdução

O Direito do Trabalho possui seu nascedouro na evidência de submissão de trabalhadores a condições indignas nos ambientes de trabalho, podendo-se afirmar que seu desenvolvimento e fortalecimento ocorreu após a 1ª Revolução Industrial, bem como por influência dos ideários da Revolução Francesa.

Em sua gênese há a busca de maior equilíbrio na relação capital e trabalho, por meio de normas específicas de proteção à parte reconhecidamente hipossuficiente, ou seja, o empregado.

No caso brasileiro, o Direito do Trabalho veio se construindo tardiamente em relação ao Direito Comum (Direito Civil e Processual Civil, por exemplo). Mas, em 1939, por meio do Decreto nº 1.237, a Justiça do Trabalho passou a ser órgão autônomo, voltado à solução de conflitos trabalhistas, tendo sua estrutura sido implementada em 1941, embora vinculada ao Poder Executivo e, somente mais tarde, em 1946, por meio do Decreto nº 9.797, passou a pertencer ao Poder Judiciário brasileiro (Garcia, 2017, p. 9-11).

Assim, a Justiça do Trabalho, enquanto instituição pertencente ao Poder Judiciário, por meio do Processo do Trabalho descrito na Consolidação das Leis do Trabalho (de 1943), possui, desde então, procedimentos específicos e adequados às soluções de seus conflitos, cujos regramentos contam com particularidades processuais necessárias ao contexto juslaboral, diante do reconhecimento da vulnerabilidade do empregado na relação de emprego ensejadora da demanda judicial.

Portanto, a instituição “Justiça do Trabalho”, enquanto possuidora de características, prerrogativas e garantias constitucionais inerentes ao Poder Judiciário, trata-se de instituição bem recente e que, volta e meia, tem sua existência e funcionalidade colocada em discussão.

Fato é que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004³, conhecida como a “Reforma do Poder Judiciário”, após muitos embates jurídicos e políticos, ao ser aprovada, resultou na ampliação da competência da Justiça do Trabalho,

3 Sugerimos a leitura do cap. VI, itens IV, V e VI, do *Curso de direito do trabalho*, Mauricio Godinho Delgado. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

por meio da modificação do art. 114 da CF/88, afirmando-a como justiça competente para processar e julgar as ações decorrentes de relações de trabalho, e não mais apenas as relações de emprego.

A partir de então, a Justiça do Trabalho passou a ocupar um espaço maior na distribuição material de competência jurisdicional, o que contribuiu para seu crescimento e fortalecimento enquanto instituição ao longo das últimas duas décadas.

Entretanto, julgados recentes do Supremo Tribunal Federal vêm modificando o que parecia estar definido e sacramentado, uma vez que em vários deles tem-se negado o poder jurisdicional trabalhista para questões além da relação de emprego evidente, o que afeta completamente a compreensão do disposto no art. 114 da CF/88. Por isso, ganha importância em contexto nacional o debate acerca do papel da Justiça do Trabalho no descortinar dos contratos fraudulentos.

2 A evolução do Direito do Trabalho e sua relação com o modo de produção capitalista

Em um mundo de constantes transformações, de tempos em tempos, emergem modelos produtivos que modificam estruturas econômicas, sociais, jurídicas e políticas e que impactam a todas as pessoas ou a grupos determinados.

No mundo do trabalho, as quatro⁴, até então, Revoluções Industriais têm promovido, ao longo dos séculos, modificações profundas nos campos social e laboral. Por isso, neste primeiro momento é fundamental fazer um breve apanhado histórico para que, posteriormente, seja possível identificar a construção do plano atual e como tem se dado esse processo de transformação das relações trabalhistas.

De acordo com Fausto Siqueira Gaia (2018, p. 35), a Primeira Revolução Industrial se pautava em dois grandes pilares: o desenvolvimento de tecnologias de produção massificada e a nova forma de organização da força de trabalho no interior da estrutura produtiva. Esses pilares se materializaram por algumas razões que explicaremos a seguir.

Antes do modelo manufatureiro, baseado no sistema capitalista em larga escala, a produção era oriunda do trabalho humano em um regime domiciliar, para subsistência. Dessa forma, as tarefas eram desenvolvidas por pessoas da mesma família ou mesmo por uma só pessoa, em seus ambientes familiares

4 Aqui, nos filiamos ao entendimento doutrinário que acredita estarmos atualmente convivendo com uma quarta revolução industrial em acontecimento. Sugerimos a leitura de *Uberização do trabalho*, de Fausto Siqueira Gaia, Lumem Iuris, 2019.

(Gaia, 2018, p. 32); assim, gerando itens de consumo e subsistência produzidos em menor escala e para consumo quase que imediato.

Entretanto, este modelo passa a ser substituído paulatinamente por um sistema industrial massificado que estabeleceu novas formas de organização do trabalho humano, fortalecido através da concentração da mão de obra em grandes centros urbanos, o que fez com que famílias migrassem do campo para a cidade, ocasionando a concentração de trabalhadores em um mesmo espaço de trabalho organizado, da força de trabalho e dentro da estrutura produtiva, rompendo então com o antigo modelo e se tornando o modelo de industrialização mundial, a partir do século XVIII e avançando para o século XIX (Gaia, 2018, p. 32).

Atrelado a isso, a mão de obra foi se tornando cada vez mais especializada, sendo imposto um ritmo de trabalho mais intenso, dando origem ao que conhecemos como produção massificada.

Assim, a produção e exploração capitalista promoveram novas rotinas de trabalho, estabeleceram a subordinação da atividade humana sempre marcada por uma exploração excessiva da força de trabalho, tanto por meio das altas jornadas laborais, quanto pela falta de boas condições para execução desse trabalho. Todavia, embora a Primeira Revolução Industrial tenha inaugurado um novo processo produtivo estabelecido pelo uso de máquinas, elevando o ritmo de produção para patamares antes ainda inexistentes, ela trouxe como consequência a exaustão humana e a necessidade de se estabelecer limites à atividade laboral, o que por efeito fez surgirem aos poucos os direitos ao trabalhador.

Quanto à Segunda Revolução Industrial, esta é identificada na última quadra do século XIX, tendo avançado para o século XX. Foi marcada pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, o que permitiu a produção em massa pelo uso da energia elétrica, representando uma maior produtividade que o modelo anterior da indústria a vapor. Portanto, uma massificação na produção muito maior, caracterizada pelo modelo fordista de produção, inicialmente adotado pela indústria automobilística, mas que se expandiu para os demais segmentos (Magalhães, 2022, p. 277-298).

No que se refere à Terceira Revolução Industrial, ela representou a reinvenção do próprio modelo capitalista, que se deparava com um momento de grandes dificuldades decorrentes do pós-Segunda Guerra Mundial. Então, em meados do século XX, essa que também é chamada de Revolução Técnico-Científica compreende um grande momento de avanço tecnológico (Schwab, 2016, p. 18-19), por meio da robótica, informática, telecomunicações, do qual a indústria automobilística procurou se beneficiar, estabelecendo o modelo toyotista de produção (Magalhães, 2022, p. 277-298).

Conforme se verifica, ao longo de três séculos, o modo de produção capitalista mudou drasticamente a forma de atuar dos trabalhadores, enquanto empregados. Com isso, surgiu também a necessidade de interferência do Estado, o que se deu por meio da elaboração de leis que garantissem o mínimo de dignidade aos cidadãos, que em um passado relativamente recente trabalhavam até o limite de seus corpos e, paulatinamente, foram obtendo conquistas sociais efetivadas por meio da atuação do Estado-Juiz. Então, à medida que os modelos de produção vão se transformando, o Direito do Trabalho precisa ir se remodelando, se adaptando, o que muitas vezes se dá com a contribuição da jurisprudência, haja vista a insuficiência das legislações.

Verificadas as características das três Revoluções Industriais e suas implicações nos modelos de trabalho, embora aqui apresentadas de forma breve, podemos identificar atualmente relações de trabalho bem distintas de todas elas. Estamos nos referindo à fase atual, conhecida como “era do trabalho 4.0” e identificada como a Quarta Revolução Industrial, que se caracteriza pelo uso de plataformas digitais, numa economia colaborativa ou compartilhada e a um modelo de trabalho mais integrado, conectado e flexível (Moreira, 2020).

Com o advento da 4ª Revolução Industrial, novas formas de trabalho surgem, o que permite identificar os trabalhadores “plataformizados”, em um fenômeno que ficou conhecido como “uberização” ou “capitalismo de plataforma”. E esse modo de trabalho cresceu rapidamente em todo o mundo nos últimos anos, inclusive no Brasil.

Fato é que essa nova modalidade revolucionária do capitalismo, característica do século XXI, traz consigo um novo modelo de relação de trabalho, o qual se dá por meio de plataformas digitais, permitindo pensar a subordinação laboral de outra forma, o que no entender de Fausto Gaia (2019, p. 274-280) recebe o nome de subordinação disruptiva.

Por outro lado, tendo em vista que a prestação de serviço se dá por meio de uma plataforma digital, admitindo ao trabalhador uma flexibilização na execução do trabalho, além da inexistência de um lugar físico para prestação de atividade, da não identificação de uma chefia imediata, entre outras características específicas da atividade mediante plataformas digitais, faz com que parte da doutrina e do Poder Judiciário, conforme se detalhará mais adiante, reconheça o trabalhador em plataforma digital como um prestador de serviço autônomo, sem vínculo empregatício, o que tem levado a discussões não somente do ponto de vista do direito material (reconhecimento de vínculo laboral ou não), mas também quanto à competência ou não da Justiça do Trabalho enquanto jurisdição apropriada para dirimir tais conflitos.

3 A ampliação da competência trabalhista pela EC nº 45, de 2004, e os desdobramentos processuais

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, possibilitou uma maior participação da Justiça Trabalhista no cenário do Poder Judiciário, por meio da ampliação de sua competência para além da relação de emprego, tendo o art. 114 da CF/88 lhe conferido, a partir dela, a competência para solução dos conflitos decorrentes de relação de trabalho.

Ainda que tenha sido intitulada como “Reforma do Judiciário”, e consequentemente versar sobre significativas mudanças na estrutura do Poder Judiciário, tal modificação constitucional promoveu profunda alteração na competência material da Justiça do Trabalho.

Em razão da relevância, convém aqui reproduzir pelo menos o *caput* do art. 114 da Constituição Federal, em sua redação original, de forma a compará-lo com a redação atual do *caput* e inciso I do mesmo artigo, após alteração promovida pela emenda supracitada:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho *conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores*, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (Redação Original).

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – *as ações oriundas da relação de trabalho*, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (Constituição Federal de 1988) (Destaque nosso)

A redação do referido artigo vem composta de temáticas distribuídas em nove incisos e três parágrafos da disposição legal. Todavia, nos interessa ressaltar, na presente análise, que a competência da Justiça trabalhista passou a ser para as “ações oriundas da relação de trabalho”, e não somente em relação de emprego, como era até então. A nova disposição do art. 114, I, da Constituição Federal permite verificar que o alcance do termo “relação de trabalho” é mais amplo que a utilização do termo “relação de emprego”.

A referida alteração fez toda a diferença no que tange ao acesso à justiça, pois, antes da referida modificação, numa discussão judicial de reconhecimento

to de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, na qual o magistrado entendesse pela inexistência do vínculo, caberia a ele extinguir o processo sem resolução do mérito, para uma posterior propositura de ação, pela parte autora, na Justiça Comum. E, diante da nova redação, mesmo em caso de não reconhecimento de vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho se torna competente para soluções de questões meritórias afetas à prestação de serviço, proporcionando a satisfação jurisdicional e eliminando a necessidade de propositura de uma segunda ação em outra jurisdição, o que muitas das vezes o cidadão, por frustração, acabava não o fazendo e deixando seu direito de lado.

Portanto, a competência da Justiça Trabalhista se viu ampliada a partir da promulgação da Emenda nº 45/2004, passando a apreciar todas as questões envolvendo “relações de trabalho”, entendimento que se tornou pacificado perante a doutrina nacional, devendo aqui se excepcionar a relação de trabalho de ordem estatutária, cuja aplicação do art. 114, inc. I, foi suspensa, por força da ADI nº 3.395, de 2005.

Essa configuração constitucional de competência em matéria juslaboral, ao afirmar ser a referida jurisdição competente para processar e julgar relações de trabalho, coaduna com o já disposto no art. 9º da CLT, cuja redação antecede a citada emenda constitucional, mas que prevê a competência da Justiça do Trabalho para, na livre apreciação das provas, apurar suposta fraude contratual trabalhista. Todavia, de forma surpreendente, temos nos deparado atualmente com julgados do Supremo Tribunal Federal desautorizando a Justiça do Trabalho de tais análises em relações contratuais formalizadas como sendo de contratos de prestação de serviço autônomo, de terceirização de mão de obra, de prestação de serviço por plataformas digitais, conhecidas como uberização, entre outras. É substancial que se mantenha o poder de apuração, em lide, da existência ou não de vínculo empregatício, ou seja, da ocorrência de fraudes trabalhistas. Do contrário, estar-se-ia dando presunção absoluta ao contrato tal qual formalizado, de forma a desconsiderar o Princípio da Primazia da Realidade, tão caro ao processo trabalhista, e retrocedendo para aplicação irrestrita da *pacta sunt servanda*, esquecendo a máxima de que entre o forte e o fraco, é a liberdade que oprime e a lei que liberta⁵.

Por outro lado, outra situação nos causa estranheza em alguns julgados do STF, pois, ao negarem o vínculo empregatício, muitas vezes em decisões que reformam ou até anulam o julgado *a quo*, tais decisões trazem como motivação essencial a natureza comercial dos contratos aparentemente firmados

5 *Entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur, c'est la liberté qui opprime et la loi qui affranchit.* (Conférences de Notre-Dame de Paris, Henri Lacordaire, éd. Sagnier et Bray, 1848, p. 246.)

e desconsideram toda a instrução trabalhista destinada à apuração e fraude trabalhista, constante nos autos.

Podemos comprovar tal ocorrência por meio do seguinte julgado do STF, que ao ser provocado no Agravo Regimental na Reclamação nº 43.544 de Minas Gerais, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no processo de origem 0011596-56.2017.5.03.0137, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum. Na ocasião foi determinada a cassação de decisão de reconhecimento de vínculo empregatício, proferida pelo juízo *a quo* da Justiça do Trabalho, declarando também a incompetência do juízo. A decisão se pautou no precedente criado pelo julgamento da ADC nº 48, segundo o qual questões de natureza cível ou comercial são de competência da Justiça Comum, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC Nº 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No Jul. em da ADC nº 48, o Ministro Relator Roberto Barroso consignou em seu voto que a Lei nº 11.442/2007, “disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego”. 2. As relações envolvendo a incidência da Lei nº 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça do Trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT. 3. Agravo Interno provido. (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 15.04.2020, DJe nº 97, Div. em 22/04/2020). (Brasil, 2020)

Nesse mesmo sentido, em decisão mais recentemente, o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar os Embargos Declaratórios no Agravo Regimental na Reclamação nº 53.627/RS, processo de origem nº 2024.0020286-45.2014.5.04.0204, na Sessão Virtual de 10 a 17 de maio de 2024, manteve o entendimento no sentido de afastar a competência da Justiça do Trabalho. Na oportunidade o Ministro Relator também pautou seu entender no precedente da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, para cassar a decisão proferida pelo Juízo Trabalhista e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, o que pode ser melhor compreendido por meio da ementa do referido julgado, transcrita a seguir:

Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. Transportador autônomo. Lei nº 11.442/2017. Relação de natureza comercial. Competência da Justiça Comum. ADC nº 48. 4. Incidência do óbice da Súmula nº 734/STF. Não ocorrência. 5. Decisão de caráter interlocutório. Recorribilidade diferida. 6. Concessão de efeitos infringentes aos embargos. Configuração de situação excepcional. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para julgar procedente a reclamação, com a remessa imediata dos autos à Justiça Comum. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 53.627/RS – Rel. Min. Gilmar Mendes. Jul. em 24/06/2024, DJe: 28/06/2024. DJE nº 147, Div. em 01/07/2024.). (Brasil, 2024)

Pelo que se pode identificar, a função judicante da Justiça do Trabalho para analisar e julgar pedido de reconhecimento de vínculos trabalhistas, passou a ser afastada pelo STF, sob a afirmativa de se tratar de contratação de natureza comercial ou civil, mas desprezando, ou pelo menos, pouco se importando com a verificação feita na instrução processual trabalhista, quanto à existência de fraude nas contratações. Verifica-se, portanto, um abandono, um ignorar do que está estabelecido na própria Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a impedir uma atuação plena da Justiça Laboral.

Tal entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente, acaba por afastar a competência da Justiça do Trabalho no que tange a dirimir conflitos em que se discute a natureza da relação de trabalho. Com isso, nega ao trabalhador o acesso à justiça especializada, além também de ignorar dispositivos infraconstitucionais celetistas, como, por exemplo, o art. 9º da CLT que determina: “São nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Entendemos tal posição jurídica adotada pelo STF como retrocesso social e manifesta violação à lei, e, por consequência, à dignidade humana e ao valor social do trabalho, o que nos motiva a buscar compreender os fundamentos de tal entendimento da Corte Constitucional, assunto sobre o qual passaremos a tratar a seguir.

3.1 Das decisões de inconstitucionalidades e seus fundamentos: o tratamento dispensado pelo STF, quanto ao poder judicante da Justiça do Trabalho, em apurar fraudes trabalhistas

Nos ateremos à análise dos fundamentos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, mormente em sede de Reclamação Constitucional,

que, não raramente, utilizam a ADPF nº 324, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 324/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; RE nº 958.252; Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, Relator Ministro Luiz Fux; ADC nº 48, Ação Direta de Constitucionalidade nº 48, Rel. Min. Roberto Barroso; ADI nº 3.961, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.961/DF; e a ADI nº 5.625, Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5.625/DF, Rel. Min. Edson Fachin, como precedentes. Nesses julgados, o STF validou a possibilidade de pactuação de formas de trabalho diversas da relação empregatícia, de forma a deixar claro que a relação de emprego é uma das formas de trabalho existentes, e não a única.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgada em 2018, foi reconhecida a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, inclusive da atividade-fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, o que invalida a essência da Súmula nº 331/TST.

Tudo isso, com amparo nos Princípios da Livre-Iniciativa e no da Livre Concorrência, sob a compreensão de que a terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários.

Definiu também ser de responsabilidade do contratante, quando da realização do Contrato de Terceirização, verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e que, por isso, responde subsidiariamente pelo descumprimento, por parte da contratada, das normas trabalhistas e por obrigações previdenciárias, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1993, condicionando tal responsabilização da tomadora dos serviços à sua participação no processo judicial.

Outro julgado relevante foi o realizado em 2018, no Recurso Extraordinário nº 958.252, que também abordou a terceirização da atividade-fim. E, sob o argumento de que a prática da terceirização já era válida no Direito brasileiro mesmo no período anterior à edição das Leis ns. 13.429/2017 (Lei que alterou a Lei nº 6.019/74 e introduziu regras para terceirização) e 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), reputou-se inconstitucional a Súmula nº 331 do TST, por violação aos Princípios da Livre-Iniciativa e da Liberdade Contratual.

Naquela ocasião, a Corte Constitucional fixou a seguinte tese:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 958.252/MG) (Brasil, 2018)

Outros dois julgados importantes, trata-se dos decorrentes da ADC nº 48, por meio da qual a Confederação Nacional do Transporte buscou a declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros mediante remuneração e, por outro lado, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.961, que objetivou a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* e parágrafo único⁶, e do art. 18, ambos da lei citada.

Em julgamento, tendo ambas as ações sido decididas em abril de 2020, o Tribunal Pleno compreendeu pela constitucionalidade do texto normativo, seguindo a mesma linha de entendimento ao afirmar inexistir vedação à terceirização de atividade-meio ou fim e, do mesmo modo, reafirmou-se no sentido de que a relação comercial de natureza civil restará configurada se preenchidos os requisitos da referida lei, afastando, por conseguinte, a caracterização do vínculo trabalhista, bem como entendeu ser válido o prazo prescricional previsto no art. 18 da lei em comento, por não se tratar de créditos decorrentes de relação de trabalho, mas de relação comercial.

Importante frisar que esse entendimento se apresenta razoável, na medida em que, no caso concreto, não se identifique fraude trabalhista, tratando-se de verdadeira contratação civil ou comercial.

Todavia, a certeza de inexistência de fraude decorre de apuração processual, o que não impede a Justiça do Trabalho de apurar, sempre que for provocada por pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, ainda que haja a formalização contratual de natureza civil ou comercial, haja vista o Princípio da Primazia da Realidade, que endossa a Justiça do Trabalho na busca pela verdade real, sendo a apuração da modalidade contratual e aplicação da lei o significado de verdadeira justiça.

E, em que pese outros julgados tenham sido proferidos, traremos, por último, sobre o precedente invocado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.625 (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5.625/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 28.10.2021, DJe 29.03.2022), que intentava a inconstitucionalidade da Lei nº 13.352/2016, que dispõe sobre o contrato de parceria entre profissionais que exercem as atividades de cabeleireiro, barbei-

6 Mais tarde a Lei nº 14.206/2021 e a Lei nº 14.440/2022 alteraram o art. 5º e acrescentaram alguns parágrafos: “Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego. § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.206, de 2021). § 2º No caso de contratação direta do TAC pelo proprietário da mercadoria, a relação dar-se-á nos termos desta Lei e será considerada de natureza comercial, conforme o *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021). § 3º Compete à justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transportes de cargas. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)”.

ro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

A demanda foi julgada no STF em 28 de outubro de 2021, com relatoria do Ministro Edson Fachin, sendo declarada a constitucionalidade da celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor. Entretanto, embora tenha havido o reconhecimento da constitucionalidade em tais modalidades contratuais, o Ministro Relator preocupou-se em consignar que contrato fraudulento, aquele que se utiliza formalmente da parceria para dissimular a relação de emprego, será sempre considerado nulo, o que, para nós, pressupõe poder à Justiça do Trabalho para analisar e reconhecer o vínculo laboral e, se for o caso, determinar a contratação formal do emprego.

Importante esclarecer que em momento algum se invoca para a Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar contratos de natureza cíveis ou comerciais, os quais claramente são de competência da Justiça Comum. Entretanto, é preciso considerar que tais contratos podem ser utilizados para ocultar uma relação de emprego, de forma a não pagar por ela. E essa investigação fática jamais poderá ser subtraída da Justiça do Trabalho enquanto as legislações trabalhistas assim permanecerem.

3.1.1 STF e TST: a incompreensão do STF quanto à atuação do TST no combate à fraude trabalhista

É importante trazer mais uma vez à luz o que se dispõe na ADPF nº 324, que trata da admissão da terceirização nas atividades meio e fim de empresas. A esse respeito, com o fito de se evitarem fraudes na terceirização, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho adotam hoje a estratégia de aplicação do *distinguishing* quando o caso concreto emanar a aplicação dos arts. 2º e 3º da CLT. *Vide*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. *DISTINGUISHING*. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. 1. O Supremo Tribunal Federal, no Jul. da ADPF 324 e do RE 958.252, aprovou tese com repercussão geral no sentido de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (RE 958.252). Portanto, de acordo com a Suprema Corte, é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sem distinção entre

atividade-meio ou atividade-fim. 2. Todavia, admite-se a aplicação do *distinguishing* quanto à tese fixada pelo STF, quando, na análise do caso concreto, verificar-se a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT entre o empregado e a empresa tomadora dos serviços, situação que autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com esta, pois desfigurada a própria terceirização, utilizada apenas com o intuito de mascarar o vínculo empregatício do trabalhador. 3. Vale dizer, caso constatada fraude na aplicação da legislação trabalhista, não em decorrência do labor na atividade-fim da tomadora, mas pela constatação dos requisitos da relação de emprego, como no caso dos autos, em que comprovada a subordinação direta do trabalhador aos prepostos da ré, forçoso reconhecer a ilicitude da terceirização. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR: 7881120155050006, Relator: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Jul. em: 06/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/04/2022). (Brasil, 2022)

Frisa-se a preocupação do TST em acatar a tese fixada pelo STF, sem, contudo, deixar de promover sua atuação enquanto órgão judicante que tem como uma de suas funções a verificação da contratação empregatícia para fins de pagamento das verbas dela decorrentes, especialmente nos casos em que a parte contratante busca ocultar a natureza empregatícia existente.

Portanto, verifica-se um trabalho hermenêutico da Justiça do Trabalho, por meio de seu órgão maior, o TST, no sentido de acatar as determinações advindas da Corte Constitucional, sem, contudo, renunciar a sua função jurisdicional, que, sem dúvida nenhuma, é essencial à proteção da relação de emprego, o que repercute na economia do país, já que o contrato de trabalho fraudulento implica a concorrência desleal e a afeta a arrecadação tributária, comprometendo a função social da empresa.

Por outro lado, alguns julgadores do STF têm interpretado a atuação do TST como desrespeitosa às teses fixadas, entendendo que esse último tem criado entraves ao cumprimento das decisões da Corte Constitucional. Tal afirmativa pode ser ilustrada com o pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 57.255/BA, julgada em 2023, em que reforma sua própria decisão de improcedência da Reclamação, em decorrência de um agravo interposto pela empresa, modificando o entendimento anterior que reconheceu o vínculo trabalhista. Nessa ocasião, tece fortes críticas à posição do Tribunal Superior do Trabalho, relativa à sua interpretação da ADPF nº 324 e ao Tema nº 725, concluindo, então, que não haveria, por meio de interpretação própria, o reconhecimento de tal vínculo, dando procedência à reclamatória, *vide* o seguinte trecho:

Por ocasião do Jul. em da ADPF 324, aponte que o órgão máximo da justiça especializada (TST) tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo. Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Reclamação – RCL 57.255/BA. DJE publicado em 11/09/2023. Div. em 08/09/2023) (Brasil, 2023)

Em observância do exposto, percebe-se, por meio do presente pronunciamento do Ministro do STF, não haver preocupação em respeitar a questão fática jurídica existente na lide julgada, somente apurável por meio da instrução processual, inclusive, com provas orais, como testemunhas, por exemplo.

Ademais, este mesmo cotejo é visualizado em vários outros recursos que chegam ao STF, a exemplo disso: Reclamação – Rcl nº 49.818/PR, Min. Luís Roberto Barroso; Agravo Regimental em sede da Rcl nº 36.633/PA, Min. Edson Fachin; Rcl nº 54.738/SP, nos quais se denota que a defesa da Livre-Iniciativa e da Liberdade Econômica aparenta ser a única questão a importar, ignorando ou banalizando as possíveis fraudes contratuais apuradas por órgão do Poder Judiciário.

Cabe, portanto, à própria Justiça do Trabalho, ao ser provocada, apurar, por meio da apreciação fática, se determinado caso trata-se realmente (ou não) de relação de emprego, podendo, se for o caso, aplicar o disposto no art. 9º da CLT⁷, não cabendo ao STF apreciar, rever ou julgar aspectos fáticos apurados na instrução processual das demandas, já que sua atuação se limita a questões de direito.

Sobre esse último aspecto, merece destaque a Súmula nº 279 do próprio STF, que se apresenta nos seguintes termos: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 279.) Assim, essa súmula não autoriza a realização pelo STF de reexame probatório que deve ser exaurido na segunda instância.

Portanto, trata-se de um balizamento processual, estabelecido pela própria Corte Constitucional, de forma a deixar claro que os instrumentos processuais constitucionais não servem ao reexame de decisão por questões fáticas. E, pelo menos no que tange ao Direito do Trabalho, isso, não raramente, conforme já demonstrado, tem sido ignorado por ministros do STF.

7 CLT: “Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” (Brasil, Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 ago.2024).

Todavia, a Ministra Rosa Weber, no que tange a tal discussão, teve a oportunidade de deixar consignado seu entendimento, ao invocar o respeito às decisões da Justiça do Trabalho, que tenham decorrido de análise fática. Isso pode ser percebido no ARE 1.215.588/DF, de 2019, do qual ela foi a Relatora e, naquela oportunidade, reconheceu a incidência da Súmula supracitada (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário com Agravo – ARE nº 1.215.888/DF. Jul. em: 28/11/2022, Div.: 06/12/2022).

Desse modo, a Ministra Relatora acatou o entendimento dado à lide pela Justiça do Trabalho e reconheceu a impossibilidade da reanálise probatória, tendo fundamentado seu entendimento em precedentes firmados no próprio STF, em que o referido Tribunal se utilizou da Súmula nº 279, a fim de negar o reexame probatório.

Sob esse viés, é preciso reconhecer a importância da decisão da Ministra Rosa Weber no sentido de pontuar o limite de atuação do STF, de forma a evitar uma usurpação jurisdicional das demandas da Justiça Trabalhista.

Outra importante decisão em consonância com a matéria aqui tratada está no que foi decidido pelo Ministro Cássio Nunes, na Reclamação nº 54.959/ES (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Reclamação – Rcl. Nº 54.959/ES. Jul. em 14/03/2024. Div. em 15/03/2023).

Felizmente, na contramão das decisões anteriormente proferidas pelo STF, o referido Ministro manteve a integridade da sentença proferida pelo Tribunal Trabalhista, pontuando que as ações de reclamação não ensejam reanálise do contexto fático-probatório do caso. Além disso, o Ministro também destacou a importância e atenção aos arts. 2º e 3º da CLT para sua análise da ação, o que mormente remonta à importância da efetiva análise do dispositivo legal mais substancial para o embasamento das decisões de cunho trabalhista.

Destaca no julgado, ainda, o Princípio da Dignidade do Trabalhador e a precarização oriunda da terceirização e como isto viola o direito trabalhista em sua essência, além de enfraquecer e vulnerabilizar toda a classe trabalhadora. Para mais, o Ministro afirma que, em casos de terceirização, a tomadora deve:

Verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1993.

Assim, ressalta-se a importância e relevância dos institutos da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*.

Conforme se verifica, a problemática jurídica enfrentada tem atingido diretamente o poder de verificação de vínculo empregatício (ou não) por parte da Justiça do Trabalho e, por consequência, a apuração de fraude trabalhista.

Tudo isso, sob o fundamento da livre-iniciativa e da livre concorrência. Todavia, volta e meia, num julgado ou outro, um Ministro do STF afirma a função judicante trabalhista, nos termos da CLT, o que nos permite acreditar haver um fio de esperança, no restabelecimento do respeito ao poder da Justiça do Trabalho em realização à instrução processual em busca da verdade real, podendo apreciar e julgar com autonomia as relações de trabalho, inclusive aquelas que, por ventura, foram forjadas por um contrato de natureza comercial, mas eivadas de fraude trabalhistas, encobrendo os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT, de forma a mascarar a relação de emprego.

4 Conclusão

O fortalecimento da Justiça Trabalhista dialoga com a garantia da construção de uma sociedade democrática que, em última análise, busca em todos os cenários alcançar a igualdade material prevista no texto constitucional de 1988.

A ampliação da competência promovida por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que traz em seu conteúdo que a justiça especializada é a competente para apreciar e julgar as ações em matéria de trabalho, trata-se não apenas de uma delimitação de organização judiciária, mas, sim, um importante instrumento de proteção ao trabalhador, na medida em que seus procedimentos específicos mais simples, céleres e informais, possibilitam à parte hipossuficiente se socorrer a essa instituição constitucional para ter seus direitos garantidos.

No entanto, julgadores do Supremo Tribunal Federal, ao não considerarem a possibilidade de fraudes trabalhistas em contratos ditos comerciais, impedindo a Justiça especializada do Trabalho de apurar, atuam com desrespeito ao papel da Justiça do Trabalho. E a conduta decisiva de afastamento da referida Justiça especializada chega ao ponto de infringir até mesmo súmulas do próprio STF, como é o caso da Súmula nº 279, medidas essas na contramão do que se espera do órgão “Guardião da Constituição”.

Todo esse cenário é por nós vivenciado com grande preocupação, haja vista a relevância das leis trabalhistas e, por sua vez, do Poder Judiciário que as aplica, sempre com a finalidade de manter o equilíbrio contratual e as obrigações oriundas das relações de emprego.

Além disso, tem-se como consequência o desrespeito ao cidadão que, por se tratar da parte mais fraca na relação de emprego, tem no exercício do acesso à justiça a esperança do alcance dos direitos trabalhistas existentes, mas negados pelo modelo de contratação que lhe foi imposto e, por isso, busca o pronunciamento judicial quanto à existência (ou não) dos direitos decorrentes de vínculo laboral, perante à Justiça do Trabalho.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 48*. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em 15 abr. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752871041>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3.961/DF*. Julgado em 15 abr. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752871041>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.625/DF*. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 28 out. 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2022]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5094239>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em sede da Reclamação – Rcl. – 36.633/PA*. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 17 fev. 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345730954&ext=.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 324/DF*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 30 ago. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2018]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 43.544 AgR*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441482/false>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação – Rcl. 49.818/PR*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 28 nov. 2022. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2022]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355195473&ext=.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 53.627 AgR*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477671/false>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação – Rcl. 54.738/SP*. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 11 ago. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360620582&ext=.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação – Rcl. 54.959/ES*. Julgado em 14 mar. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2024]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365357880&ext=.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação – Rcl. 57.255/BA*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359271413&ext=.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação – Rcl. 59.795/MG*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 19 mai. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358217388&ext=.pdf>. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação – Rcl. 61.763/SP*. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em 5 set. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360816202&ext=.pdf>. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação – Rcl. 65.895/PB*. Rel. Min. Cristiano Zanin. Julgado em 27 fev. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2024]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1496953/false>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 958.252/MG*. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 30 ago. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2018]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762476313>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1.215.888/DF*. Julgado em 28 nov. 2022. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2022]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho994698/false>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 279*. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 725*. Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2024]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista – RR 788-11.2015.505.0006*. Rel. Delaíde Alves Miranda Arantes. Julgado em 06 abr. 2022. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Publicado em: 11 abr. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GAIA, Fausto Siqueira. *As novas formas de trabalho no mundo dos aplicativos: o caso “Uber”*. 2018. 360 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

GAIA, Fausto Siqueira. *Uberização do trabalho: aspectos da subordinação disruptiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LACORDAIRE, Henri. *Conférences de Notre-Dame de Paris*. éd. Sagnier et Bray, 1848.

MAGALHÃES, Thais Miranda Oliveira; JUSTIÇA, Grupo de Pesquisa Trabalho, Direito e Acesso à. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 68, n. 105, p. 277-298, jan./jun. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MOREIRA, Teresa Coelho. Algumas questões sobre trabalho 4.0. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 9, n. 86, p. 1-15, mar. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/170372>. Acesso em: 08 ago. 2024.

SCHIAVI, Mauro. *Manual didático de direito processual do trabalho*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

Como citar este texto:

MAGALHÃES, Thais Miranda Oliveira; TRABALHO, Grupo de Pesquisa em Direito e Processo do Trabalho (UFRRJ). Fraude contratual trabalhista, instrução processual e as decisões do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 1, p. 241-259, jan./mar. 2025.